



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
PODER EXECUTIVO

Av. Costa e Silva, 488
E-MAIL: pmfg@tvsom.com.br
Centro - Ferreira Gomes-Ap.
CEP 68.915-000.

LE - 07

LEI N°: 092 /2003- GAB-PMFG.

Dispõe sobre a Instituição do Controle e Regulamentação de Zoonose do Município de De Ferreira Gomes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Ferreira Gomes APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos deste regulamento e de suas normas técnicas especiais, entende-se por zoonose, a infecção ou doença infecciosa transmissível, sob condições naturais de animais ao homem ou vice-versa.

Art. 2º - É proibida a permanência de animais soltos nas Vias e Logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público

Art. 3º - É proibido passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleiras e guia, e conduzido por pessoas com idade e força suficiente para

controlar os movimentos do animal

Parágrafo Único - Os cães mordedores ou bravios, somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados

Art. 4º - São proibidos, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna brasileira e exótica, conforme legislação federal.

Art. 5º - Somente poderá ser permitido a exibição de artística ou circense de animais, após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo, apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 6º - Não serão permitidos em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco) animais no total, das espécies canina ou felina com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste Artigo, caracterizar-se-á como canil de propriedade privada.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Av. Costa e Silva, 448
Centro - Ferreira Gomes-AP
CEP 68.915-000
CNPJ(MF) nº 23.066.814/0001-24

§ 2º - Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar, após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedido o laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 07 - É expressamente proibida a manutenção de animais em estabelecimentos residenciais e comerciais que tragam incômodo e desconforto a vizinhança.

Art. 08 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais, de saúde, escolas, piscinas, praias e feiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados destinados a : criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 09 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que doméstico, em vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público.

Art. 10 - É proibida a utilização ou a exposição de animais vivos em vitrines, a qualquer título.

Art. 11 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em qualquer atividade, em que sejam submetidos a esforço físico acentuado ou estresse.

CAPÍTULO II

APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 12 - Será apreendido todo e qualquer animal:

- 1- Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;
- 2- Suspeito de raiva ou de outra zoonose;
- 3- Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- 4- Mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- 5- Cujas a criação ou uso sejam vedados por este regulamento;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cães apreendidos na via pública serão eutanasiados após 72 horas, caso não sejam retirados pelos seus responsáveis. Se os mesmos forem retirados, os proprietários deverão pagar uma taxa de uma (01) Unidade Fiscal do Município, e serão obrigados a providenciar a vacinação e o registro do animal no serviço competente.



Art. 13 - Animais que forem capturados 03(três) vezes consecutivas ficarão a critério da vigilância Sanitária decidir sua destinação.

Art. 14 - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, quando constatada essa condição pela autoridade sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A destinação dos animais apreendidos citados neste artigo é de competência exclusiva da autoridade sanitária, podendo esta autorizar ou não o resgate do referido animal pelo seu proprietário.

Art. 15 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da autoridade sanitária, ser sacrificado "*in loco*".

CAPÍTULO III

DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 16 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- 1- Resgate pelo proprietário ou preposto deste;
- 2- Leilão em hasta pública, para animais domésticos de grande porte;
- 3- Adoção por pessoa física responsável em caso de animais doméstico de pequeno porte;
- 4- Doação para instituições científicas;
- 5- Eutanásia, **após 72 horas**.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 17 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 18 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, saúde e bem-estar, alimentação bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 19 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.



PARÁGRAFO ÚNICO – Os animais não desejados por seus proprietários são encaminhados ao órgão sanitário responsável.

Art. 20 – O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 21 – O proprietário do animal fica na obrigatoriedade de apresentar o documento comprobatório de vacinação contra a raiva, sempre que solicitado pela autoridade sanitária.

Art. 22 – Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao órgão sanitário responsável.

CAPÍTULO V

CONTROLE DA RAIVA ANIMAL

Art. 23 – Os animais de espécies caninas e felinas deverão ser vacinados contra a raiva, a cada ano mantendo-se, permanentemente imunizados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os animais suspeitos de terem raiva ou que hajam mordido uma pessoa serão capturados o mais rapidamente possível, isolados e observados por um período mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 24 – Qualquer animal que esteja evidenciando sinais clínicos de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou eutanasiado e seu cérebro encaminhado à um laboratório oficial de diagnóstico.

§ 1º - Nos casos de agressões provocadas por animais silvestres, o mesmo procedimento deverá ser adotado para com o animal, obrigatoriamente, mesmo que não haja suspeita clínica de raiva.

§ 2º - O disposto neste artigo poderá ser aplicado para as demais zoonoses de interesse da saúde pública, a critério da autoridade sanitária.

CAPÍTULO VI

ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 25 – É proibido o acúmulo de lixo ou materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.



Art. 26 – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de água estagnada, de forma a evitar a proliferação de mosquito.

Art. 27 – Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente das águas originadas ou não pelas chuvas de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO VII **CONTROLE DE ROEDORES**

Art. 28 – Para os efeitos deste regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, consideram-se roedores de importância sanitária os ratos e camundongos conhecidos como ratos domésticos ou simplesmente ratos, pertencentes às espécies "*Rattus norvegicus*", "*Rattus rattus*" e "*Mus musculus*".

Art. 29 – Para os programas de combate de roedores, desenvolvidos por entidades públicas, adotar-se-á o seguinte procedimento geral:

I – Levantamento do problema, abrangendo:

- a) Espécies infestantes;
- b) Grau de infestação;
- c) Determinação da área infestada;
- d) Fonte de alimentação;

II – Atividades educativas e de divulgação, abrangendo:

- a) Educação sanitária;
- b) Divulgação;

III – Atividades de controle, abrangendo:

- a) Desratização, acompanhada ou não de despulização;
- b) Medidas de anti-ratização;
- c) Avaliação de resultados;
- d) Vigilância.

Art. 30 – Na ação contra os roedores de importância sanitária, caberão:

I – À autoridade sanitária, a orientação técnica, a vigilância sanitária e as medidas educativas;

II – À Divisão de Controle de Zoonoses, a execução das ações de combate indicadas pela autoridade sanitária;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
PODER EXECUTIVO

Av. Costa e Silva, 488
E-MAIL pmfg@tvsom.com.br
Centro - Ferreira Gomes-AP.
CEP 68.915-000.

III - Aos particulares, as medidas de anti-ratização nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

§ 1º - Nos casos de epidemia ou surtos epidêmicos transmitidos ou relacionados com roedores, as medidas de controle serão de responsabilidade da autoridade sanitária.

§ 2º - Na ocorrência de casos humanos de peste, observar-se-á a Legislação federal.

Art. 31 - As despesas correntes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES-AP, em 08 de Setembro de 2003.


ADIEL DE CAMPOS FERREIRA
Prefeito Municipal